PARECER N°089 /2023.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI N° 089/2023 QUE VERSA SOBRE INSTITUUIÇÃO DE AÇÕES DE COMBATE A OBESIDADE INFANTO-JUVENIL NO MUNICIPIO DE ILHÉUS E OUTRAS PROVIDENCIAS, DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA O VEREADOR TANDICK RESENDE.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade ao Projeto de Lei n° 089/2023, de autoria do Vereador Tandick Resende, que "Institui o Ações de Combate a Obesidade Infanto-juvenil no município de Ilhéus".

Segundo consta da justificativa do autor, a matéria pretende "*reforçar a necessidade e dar legitimidade a estas ações para diminuir a obesidade infanto-juvenil, seguindo os critérios adotados pelo Ministério da Saúde, disponíveis no Guia Alimentar para População Brasileira*".

É o breve relato dos fatos.

Digitalizada com CamScanner

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> Art. 30. **Compete aos Municípios**:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

> Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> (...)
>
> IX - **legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais**.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

Digitalizada com CamScanner

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 089/2023**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2023.

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do relator, **PELA APROVAÇÃO DO PL N° 089/2023**, de autoria de Sua Excelência o Vereador Tandick Resende.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2023.

Ederjúnior dos Anjos
Membro

Enilda Mendonça
Vice-presidente

Ivo Evangelista
Presidente

Digitalizada com CamScanner